

Lei Municipal nº 55/89  
De 14 de Agosto de 1989

“Institui o imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis – IVV”.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do município o imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis – IVV, ora instituído.

Art. 2º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis – IVV tem como fato gerador a Venda de Combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.

§ Único – Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I. Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II. Local e venda:

a) O do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) O do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar o qual será notificada através de auto de infração e termo de intimação.

Art. 10º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I. Não poder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II. Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

III. O contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à classificação os elementos necessários a comprovação do preço da venda;

IV. For constatada a existência da fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibido pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11º - o recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II. Correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III. Multa moratória;

1) Em se tratando de recolhimento espontâneo:

- a) À razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
  - b) À razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
- 2) Havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 12º - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

- I. À confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;
- II. A apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como por exemplo os mapas de Controle de Movimento Diário exigência C.N.P.
- III. A inscrever-se no cadastro de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previsto em regulamento;
- IV. A prestar, sempre que solicitados elas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do físico, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V. A facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13º - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

- I. Multa no valor de 01 (um) MRV;
  - a) Por escriturar ou inscrever-se no cadastro mobiliário do contribuinte;
  - b) Por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.
- II. Multa no valor de 2 (dois) MVR:
  - a) Por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
  - b) Por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
  - c) Por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;
  - d) Por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.
- III. Multa no valor de 05 (cinco) MVR:
  - a) Por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
  - b) Por deixar documentos fiscais, na forma e prazo regulamentares;
  - c) Por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
  - d) Por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;
  - e) Por embarçar ou impedir a ação do fisco;
  - f) Por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
  - g) Por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV. Multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 2 (dois) MVR por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V. Multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 01 (um) MVR, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 01 (um) MVR por qualquer ação ou emissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação inferior ao efetivo preço da venda.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I – alínea “a”, II e III – alínea “a”, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 14º - o IVV será cobrado a partir de 30 dias após a publicação desta lei.

Art. 15º - O setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Xavier Chaves, 14 de Agosto de 1989.

Délcio José de Resende  
-Prefeito Municipal-